



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85, e 17, da Lei nº 8.429/92; e artigo 57, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face a:

(i) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, nascido em 07/10/1965, filho de Oneide Lopes Lima, casado, portador da carteira de identidade RG nº 12.359.696-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 537.366.564-91, residente na Av. Tancredo Neves, nº 3.000, Condomínio Porto Seguro, Jardim Estrela, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(ii) ROSA MARIA JERONYMO LIMA, brasileira, nascida em 22/05/1965, em Belo Horizonte/MG, filha de Elvira Jeronymo De Lima, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 6.356.592-0, inscrito no CPF sob o nº 424.486.204-82, residente na Av. Tancredo Neves, nº 3.000, Condomínio Porto Seguro, Jardim Estrela, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

(iii) **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo 'Baiano', brasileiro, nascido aos 05/11/1974, em São Paulo/SP, filho de Iraci Moreira do Carmo, portador da carteira de identidade RG nº 8.480.303-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 8.555.639-40, residente na Rua Jaú, nº 551, Profilurb I, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(iv) **ADENILSON DIAS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 20/07/1985, filho de Luciano Dias da Silva e Solange Dias da Silva, portador da carteira de identidade RG nº 9.363.818-2, inscrito no CPF sob o nº 046.226.519-63, residente na Rua da República, nº 455, Parque Presidente I, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(v) **ANGÉLICA MACIEL**, brasileira, nascida aos 20/09/1991, filha de Inês Maciel, portadora da carteira de identidade RG nº 10.607.952-8, inscrita no CPF sob o nº 086.202.129-40, residente na Rua Rodrigues de Freitas, nº 354, Três Lagoas, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(vi) **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 11/04/1982, filho de Lerindo Pereira dos Santos e Leonilda Laurindo dos Santos, portador da carteira de identidade RG nº 8655675-8, inscrito no CPF sob o nº 038.153.379-41, residente na Rua Enéas Marques, nº 140, Conjunto Fernando, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR

(vii) **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, brasileiro, autônomo, nascido aos 23/04/1976, filho de Jurandir Modesto dos Santos e Edna Aparecida Rafael dos Santos, portador da carteira de identidade RG nº 6978096-2, inscrito no CPF nº 031.934.759-12, residente na Rua Cará, nº 70, Porto Meira, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR

(viii) **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, brasileiro, autônomo, nascido aos 02/02/1981, filho de Luiz Otávio Torres Pereira e Mária Luisa Lima Torres Pereira, portador da carteira de identidade RG nº 7553431-0, inscrito no CPF nº 037.050.209-43, residente na Rua Manaus, nº 75, Jardim Paraná, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(ix) **VALDIR PEREIRA**, brasileiro, autônomo, nascido aos 11/09/1965, filho de Pedro Pereira e Maria Isabel Pereira, portador da carteira de identidade RG nº 9492615-7, inscrito no CPF nº 115.562.108-50, residente na Avenida Gramado, nº 2059, Jardim Lancaster, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR; pela prática dos atos ímprobos adiante expendidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

1. DOS FATOS:

Em 08/04/2022, sobreveio ao conhecimento do Ministério Público, mediante representação formulada por ALDOMIRO ALVES GRILLO, notícia de que o alcaide local, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, conjuntamente com a Primeira-dama e Secretária de Saúde à época, **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**, utilizaram-se em obras particulares, de serviço e bens de propriedade da Prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr.

Narrou o noticiante que ocupa cargo em comissão na Secretaria de Saúde de Foz do Iguaçu-PR, porém está cedido ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria de Agricultura, local onde auxilia o Coordenador e denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **“Baiano”**, a receber os alimentos doados.

Afirmou que, em virtude dessa condição funcional, o Prefeito dessa urbe, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, lhe determinou que contatasse **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** para a realização de reparos no telhado de sua residência, asseverando que sua esposa providenciaria a compra do material, o que efetivamente fez, consoante recibo datado de 26/11/2021.

Designado para a empreitada, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** utilizou-se da mão de obra de **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** e **VALDIR PEREIRA**, indivíduos que estavam vinculados ao Pró-Egresso¹ e designados para trabalhar no Banco de Alimentos do Município de Foz do Iguaçu, entidade coordenada por **Baiano**, recebendo, para tanto, auxílio qualificação.

Divisando a atuação ilícita dos envolvidos, ALDOMIRO ALVES GRILLO, noticiante, compareceu, no dia 27 de novembro de 2021, na Loja Panorama Home Center, situada na Avenida Costa e Silva, nº 3300, bairro Beverly Falls Park, neste Município e Comarca de Foz do Iguaçu onde verificou e registrou fotograficamente que CARLOS MODESTO DOS SANTOS, cumprindo ordens de ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, compareceu ao local para retirada das

¹Patronato Penitenciário Municipal, criado através de Lei Municipal nº 4.805/2013, e com previsão legal na Lei de Execuções Penais (arts. 78 e 79 da Lei nº 7.210/84), que tem por finalidade propiciar o bom retorno do Apenado ao convívio social, oferecendo oportunidades de emprego por intermédio de convênios com empresas privadas e órgãos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

telhas e demais materiais, a bordo do veículo Fiat Strada Working, cor branca, placas AVU-0837, de propriedade da Prefeitura, a fim de transportá-los até o Banco de Alimentos, já que o serviço somente seria realizado na segunda-feira (29), em razão de que alguns dos “rapazes” que fariam o serviço usarem tornozeleira eletrônica e somente poderiam trabalhar, aos sábados, até o meio dia.

Ato contínuo, em dia 29 de novembro de 2021, no período da manhã, os requeridos **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo “Baiano”, **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** e **VALDIR PEREIRA**, fazendo uso dos veículos Fiat Strada Working, cor branca, placas AVU-0837, e Renault Fluence, cor prata, placas JKI-7567, ambos de propriedade da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, se dirigiram até a casa do Prefeito Municipal, situada no Condomínio Porto Seguro, na Avenida Tancredo Neves, nº 3000, bairro Jardim Paraná, neste Município de Foz do Iguaçu, para realizar o serviço de troca de telhas, na forma das imagens e dos vídeos encaminhados pelo noticiante.

Diante do quadro exposto, não obstante a prestação de serviços externos e não compatíveis com as atividades designadas pelo Pró-Egresso, os requeridos **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** e **VALDIR PEREIRA** assinaram as folhas individuais de frequência, referentes ao dia 29 de novembro de 2021, como se tivessem prestado serviços ao Banco de Alimentos da Prefeitura de Foz do Iguaçu, nos termos das informações prestadas pelo próprio Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 104/118, Notícia de Fato), as quais foram preenchidas ilegalmente pela denunciada **ANGÉLICA MACIEL** – então secretária do Banco de Alimentos e também Apenada encaminhada pelo Pró-Egresso –, já que ciente da ausência dos demais demandados ao serviço, e cuja “veracidade” foi atestada pelo denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo “Baiano”, coordenador do Banco de Alimentos, ainda que, segundo ele próprio, estivesse de férias.

Face as condutas narradas, foi apresentada denúncia criminal em face a **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo “Baiano”, **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, **VALDIR PEREIRA** e **ANGÉLICA MACIEL**, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

1. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Adenilson Dias da Silva, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **ADENILSON DIAS DA SILVA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Adenilson Dias da Silva e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 313, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **ADENILSON DIAS DA SILVA** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:52 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **ADENILSON DIAS DA SILVA** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **ADENILSON DIAS DA SILVA**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017² – e cometeu o crime prevalendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.2. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Carlos Modesto dos Santos, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica

² Fonte: <https://transparencia.pmfi.pr.gov.br/portal-da-transparencia/quadro-funcional/detalhes-quadro-funcional/?id=150282>. Acesso em: 30 ago. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Carlos Modesto dos Santos e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 106, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:30 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.3. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Leonardo Lima Torres Pereira, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Leonardo Lima Torres Pereira e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 112, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:46 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.4. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Reginaldo Laurindo dos Santos, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel.

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Reginaldo Laurindo dos Santos e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 336, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período das 08:00 às 14:01, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.5. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Valdir Pereira, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel.

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **VALDIR PEREIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Valdir Pereira e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 117, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

relevante, ao fazerem constar que o denunciado **VALDIR PEREIRA** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período das 07:55 às 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **VALDIR PEREIRA** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **VALDIR PEREIRA**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

Assim agindo, os requeridos além de praticarem os delitos apurados nos autos da Ação Penal nº 0025313-80.2022.8.16.0030, malferiram a ordem civil-administrativa, mediante o cometimento de atos de improbidade causadores de enriquecimento ilícito.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º – Os atos de **improbidade administrativa** importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível – grifou-se.

Com o escopo de materializar o mandamento constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que, consoante redação conferida pela Lei nº 14.230/2021: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências”.

Em linhas gerais, a LIA contempla três categorias de atos de improbidade administrativa, quais sejam: **a)** atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); **b)** atos que causam lesão ao erário (art. 10º) e **c)** atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11º), atualmente todos praticáveis apenas na modalidade dolosa.

Conforme narrado alhures, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, Prefeito Municipal, conjuntamente com a Primeira-dama e então Secretária de Saúde do município, **ROSA MARIA JERONIMO LIMA**, contrataram o servidor comissionado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** para a realização de reparos no telhado de sua residência particular, o qual, utilizou-se da mão de obra de **ADENILSON DIAS DA SILVA, REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA, VALDIR PEREIRA** e **ANGÉLICA MACIEL**, assim como a indevida utilização dos veículos Fiat Strada e Renault Fluence, de propriedade da prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr, para a prestação de serviços, registrando, ainda, falsamente, que os apenados haviam desempenhado suas atividades no Banco de Alimentos, quando, em realidade, prestaram serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estavam designados.

Dessarte, as condutas subsomem-se ao disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))".

Vê-se, assim, que o art. 9º da Lei nº 8.429/92 aborda os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

No *caput* do artigo está o núcleo central do preceito legal, qual seja, a obtenção: "**de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida no exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º**".

Com efeito: "**a vantagem indevida é fruto da utilização imprópria da função pública, voltada para busca de benefícios privados, que se constituem em valor, presente ou futuro, monetário ou não. Assim, todo o enriquecimento que esteja relacionado ao exercício da atividade pública e que não corresponda à contraprestação paga ao agente por determinação legal, constitui vantagem indevida**" (TJPr. Apelação Cível nº 756151-5, Relatora Lélia Samardã Giacomet, 4ª Câmara Cível, julgado em 28.06.2011). (Destaquei).

Verticalizando a apresentação do conceito, aduz Emerson Garcia³:

"O conceito de vantagem patrimonial indevida é extremamente amplo, abrangendo as prestações, positivas ou negativas, diretas ou indiretas, recebidas pelo agente público. Em qualquer caso, a vantagem, além de assumir contornos patrimoniais, deve ser indevida. A aferição da licitude, ou não, de um dado proveito econômico, deve levar em consideração (1) a contraprestação devida ao agente pelo exercício de sua atividade laborativa (efeito imediato do vínculo funcional) e (2) as posições jurídicas favoráveis correlatas a essa atividade (efeito mediato do vínculo funcional)".

Prossegue o insigne jurisconsulto⁴:

"Não sendo verificada a presença de qualquer dessas justificantes, ter-se-á um relevante indício da ilicitude da vantagem, o que, à evidência, não dispensa a identificação do elemento subjetivo e a utilização do critério de proporcionalidade, em especial no que diz respeito à boa ou má-fé do agente".

³GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8. ed. rev. e ampl. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014, p. 392.

⁴Ibidem. p.392.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Em arremate, diferencia vantagens patrimoniais indevidas positivas e negativas, nos seguintes termos⁵:

"Consideram-se positivas aquelas prestações que ensejam um acréscimo ao patrimônio do agente, possibilitando um somatório de novos bens ou valores àqueles preexistentes à prática ilícita.

São prestações negativas aquelas que evitam uma diminuição patrimonial dos bens ou valores existentes no patrimônio do agente, fazendo que determinado ônus, preexistente ao ilícito, ou não, seja assumido por terceiro".

Na espécie, restaram angariados em sede investigatória copiosos elementos de convicção a corroborarem o *modus operandi* narrado e as imputações formuladas nesta exordial.

Fotografias apresentadas pelo noticiante atestam a utilizações dos veículos Fiat Strada e Renault Fluence de propriedade da prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr para a prestação de serviços, consoante se vê abaixo:



⁵Op. Cit. p. 392-393.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6



Em Relatório de Missão Policial nº 01/2022, o Núcleo Especializado do GAECO em Foz do Iguaçu-Pr apurou a propriedade dos veículos utilizados, atestando seu pertencimento ao Poder Público local:

Origem dos dados: DETRAN-PR					
Placa:	AVU0837 - PR	Placa Anterior:			
Chassi:	9BD27805MD7560728	Renavam:	479811385		
Blindagem:	NÃO				
Número Motor:	310A20111023914				
Número Caixa:					
Marca/ Modelo:	FIAT/STRADA WORKING	Cor:	BRANCA		
Tipo:	CAMINHONETE	Combustível:	ALCOOL/GAS		
Espécie:	CARGA	Categoria:	OFICIAL	Complemento:	SEM COMPLEMENTO
Ano Fabricação:	2012	Ano Modelo:	2013	Ano Licenciamento:	2020
Município de Emplacamento:	FOZ DO IGUAÇU/PR				
Última Atualização:	03/06/2020 LICENCIAMENTO				
Proprietário Atual					
Nome:	FOZ DO IGUAÇU PREFEITURA		RG:	00000000-0	
CPF/CNPJ:	76.206.606/0001-40		Data de Aquisição:	30/07/2012	
Endereço:	PRACA PRES GETULIO VARGAS, 267, 1 ANDAR, CENTRO				
Município:	FOZ DO IGUAÇU/PR				
Proprietário Anterior					
Nome:	FIAT AUTOMOVEIS SA		RG:	00000000-0	
CPF/CNPJ:	16.701.716/0001-56				
Município de Emplacamento:	BETIM/MG				



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Origem dos dados: DETRAN-PR		
Placa: JK17567 - PR	Placa Anterior:	
Chassi: 8A1L2BW2TDL474711	Renavam: 497160129	
Bindagem: NÃO		
Número Motor: M4RT753N234569		
Número Caixa:		
Marca/ Modelo: I/RENAULT FLUENCE DYN20A	Cor: PRATA	
Tipo: AUTOMÓVEL	Combustível: ALCOOL/GAS	
Espécie: PASSAGEIRO	Categoria: OFICIAL	Complemento: SEM COMPLEMENTO
Ano Fabricação: 2012	Ano Modelo: 2013	Ano Licenciamento: 2021
Município de Emplacamento: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Última Atualização: 27/11/2021 LICENCIAMENTO		
Proprietário Atual		
Nome: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 76.206.606/0001-40	Data de Aquisição: 08/12/2017	
Endereço: PRACA PRES GETULIO VARGAS, 280, SALA, CENTRO		
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Proprietário Anterior		
Nome: ITAIPU BINACIONAL	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 00.395.988/0001-35		
Município de Emplacamento: BRASÍLIA/DF		

Outrossim, restou patente a contradição entre as informações lançadas nos registros de frequência remetidos pelo Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu-Pr, através do Ofício nº 077/2022-JUR, cujo lançamento deve-se a **ANGÉLICA MACIEL** e **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, com os dados contantes da Central de Monitoração Eletrônica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9).

Isto porque, embora se tenha atestado nas folhas individuais de frequência a regular prestação de serviço pelos egressos ao Banco de Alimentos entre os dias 27 a 29 de novembro de 2021, donde recebiam inclusive contraprestação na forma de "auxílio qualificação", se verifica dos registros dos egressos utilizadores de tornozeleira eletrônica à época, **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, sua permanência nas proximidades do Condomínio Residencial Porto Seguro, onde residem **FRACISCO LACERDA BRASILEIRO** e **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**, entre as 06h00min e 12h00min, quanto a **LEONARDO** há registro de que permaneceu no imóvel precitado no dia 29 de novembro de 2021 entre às 06h00min e 18h00min, justamente a data e horário da realização dos reparos no telhado do imóvel do alcaide e da primeira-dama.

Nesse espeque, sobreleva observar que **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, contrariando o dever de zelo e conservação do patrimônio público⁶, permitiu a **ADENILSON**

⁶Lei Complementar Municipal nº 17, de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais), aduz no art. 208 – São deveres do servidor público: (...) VII- zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

DIAS DA SILVA, REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA e VALDIR PEREIRA, receberem “auxílio qualificação”, embora sabedor de que não se enquadravam nos requisitos do programa, pois prestavam, de contínuo, serviços à sua empresa informal, como aduziu em depoimento prestado em sede investigatória, *in verbis*:

*"sou servidor municipal de cargo comissionado desde 2017; fui nomeado pela Inês, então Prefeita; sou coordenador do banco de alimentos, vinculado À secretaria da agricultura; o banco de alimentos arrecada doações e distribui para as famílias; há dois núcleos do banco de alimentos; desde que entrei na prefeitura exerço a mesma função; os egressos do patronato prestam serviço para mim no banco de alimentos; hoje 10 egressos trabalham comigo; **os egressos tem função de receber mercadorias, limpar, sair para fazer doações; não faço o controle do ponto dos egressos, mas assino conforme o controle da secretária; os egressos trabalham pra mim por fora; as vezes dou folga para eles pra compensar o tempo que eles trabalham para mim;***

A conduta do requerido **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** confronta, ainda, deliberadamente, com o disposto na Lei nº 4.438, de 2015, que autorizou ao Chefe do Poder Executivo local a instituir no âmbito do Município de Foz do Iguaçu-Pr o programa “Auxílio Qualificação”, desde que atendidos os seguintes requisitos:

"Art. 3º O Auxílio Qualificação será concedido mensalmente para até 400 (quatrocentos) assistidos, beneficiários do Programa instituído por esta Lei, no valor mensal de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), desde que atendam aos requisitos abaixo especificados:

- I - ser residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu;*
- II - estar desempregado ou sem oportunidade de trabalho;*
- III - não ser beneficiário do seguro-desemprego da Previdência Social;*
- IV - frequentar os cursos de qualificação profissional e as oportunidades de trabalho que lhe forem ofertadas;*
- V - submeter-se aos atendimentos na área da saúde e da assistência social a que for encaminhado.*
- V - estar devidamente inscrito no Cadastro Único da Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 4814/2019)”; (Destaquei).*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Ora, se sabedor de que os egressos lhe prestavam serviços, por que não informou o fato para registro e destinação dos valores do auxílio qualificação a outros necessitados, já que limitado o número de oportunidades? Porque não lhe aprazia, haja vista serem sua mão de obra, embora assalariada pelo erário local.

O caso em tela demonstra verdadeiro assenhoreamento dos bens da Prefeitura local para atendimento a interesses privados, seja pelo acréscimo patrimonial, nominado de vantagem patrimonial indevida positiva ou por transferir ao município o custeio de despesas notoriamente particulares, tais como o frete do material de construção adquirido (mediante a utilização dos veículos da edilidade) ou ainda pela contratação de empresa informal, cujos insumos são sustentados pelas burras estatais, mormente os funcionários, que prestam serviços particulares em horário que deveriam cumprir suas obrigações com a Prefeitura, sendo inclusive por ela remunerados, em detrimento da necessidade de reais necessitados.

É evidente, assim, que não se está a tratar de mera irregularidade administrativa desprovida da intenção manifesta de alcançar fim ilícito, mas sim do enraizamento da prática patrimonialista no seio da Administração local, definida como **"apropriação privada dos recursos do Estado, seja pelos políticos ou funcionários públicos, seja por setores privados"**⁷.

Com efeito, em situações como essas **"o agente público, apesar de exercer suas funções no âmbito de uma estrutura organizacional destinada à consecução do bem comum, desvia-se dos seus propósitos originais e passa a atuar em prol de um interesse privado bipolar, vale dizer, aquele que, a um só tempo, propicia uma vantagem indevida para si próprio e enseja um benefício para o particular que compactuou com a prática corrupta"**⁸.

Não é difícil perceber que **FRACISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA JERONYMO LIMA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO e ANGÉLICA MACIEL**, esta última cedida ao Banco de Alimentos, não obstante a condição de agentes públicos malferiram a ordem jurídico-administrativa, promovendo seus interesses particulares em detrimento do dever de zelo

⁷SORJ, Bernardo. A nova sociedade brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 13.

⁸Op. Cit. p. 69.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

para com a *res pública*.

De igual forma, **ADENILSON DIAS DA SILVA, REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA e VALDIR PEREIRA**, auferiram indevido proveito do patrimônio da Prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr, à medida que receberam contraprestação nominada “auxílio qualificação”, não obstante o não atendimento aos requisitos do programa, em especial no atinente ao inciso III do art. 3º da Lei Ordinária Municipal nº 4.438, de 2015, valendo-se, inclusive, de falseados registros de frequência, como exposto alhures.

Com efeito, o exame das circunstâncias do caso concreto demonstra a atuação dolosa dos agentes, isto é, “**a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei (...)**”, conforme dispõe o art. 1º, §2º da Lei nº 8.429/92, com redação conferida pela novel Lei nº 14.230/2021.

Doutro modo, é de se ter presente ser impossível adentrar o psiquismo do agente, como assevera o escólio doutrinário de Emerson Garcia e Rogério Pacho Alves⁹:

“Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a *longa repetitio* e a existência de pareceres embasadas na técnica e na razão”.

Na espécie, é evidente que os requeridos romperam deliberadamente as barreiras entre o público e o privado, assumindo suas respectivas condutas feição patrimonialista, voltada ao auferimento de recursos ou amortização de custos para implementação de interesses privados às custas do tesouro de Foz do Iguaçu-Pr.

Nesse espeque, ressalta-se que, especialmente no que tange aos requeridos **FRACISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA JERONIMO LIMA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, nutrem vínculos antigos com o poder público, de sorte que são

⁹Op. Cit. p.437.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

conhecedores das condutas adequadas ao tratamento da *res pública*.

Em situações semelhantes, é categórica a jurisprudência quanto à caracterização do ato de improbidade administrativa, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES APLICADAS PELA ORIGEM. ALEGADA OFENSA A ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92 POR FALTA DE PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO ÍMPROBAS. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010. 2. Trata-se de ação civil pública em que se alega que os requeridos (ora recorrentes) - à época, respectivamente, Prefeito, Secretário Municipal do Meio Rural e Secretário Municipal de Planejamento, Infra-estrutura e Meio Ambiente - **permitiram a utilização de vários veículos e máquinas de propriedade da Municipalidade, bem como do trabalho de servidores públicos, para a realização de serviços particulares no interior da "Granja Jacqueline", de propriedade do genitor do alcaide, e no acesso à Associação Recreativa Aurora, sem que houvesse prévia autorização legislativa e tampouco contraprestação pecuniária pelos beneficiados.** Na espécie, importante destacar, ainda, que dois vereadores foram agredidos por prepostos que trabalhavam em propriedade particulares beneficiadas pelos serviços e maquinários, inclusive com destruição de filmadoras e fitas cassetes com a quais se pretendia demonstrar a ocorrência das referidas ilegalidades. 3. Nas razões recursais, os recorrentes apontam ter havido ofensa ao art. 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que a aplicação cumulativa das sanções previstas no inc. II do mesmo dispositivo é desproporcional aos efeitos do ato considerado ímprobo. Além disso, no mérito, dizem que o acórdão merecem reforma porquanto as condutas praticadas não são ímprobas. 4. Considerando os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, especialmente levando em conta que todas foram fixadas no mínimo legal. 5. **Não se pode perder de vista que o uso da coisa pública em benefício particular, mormente em situações de que acabam levando a agressões físicas a particulares e a seu patrimônio (destaques nos trechos acima recortados), subverte de maneira grave e indelével a figura do gestor do erário em gestor do patrimônio privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a premissa do mandato político conferido pelo povo através das eleições.** 6. Daí porque são ontologicamente pertinentes a imposição de perda da função pública, suspensão de direitos políticos no mínimo legal e proibição de contratar com e receber incentivos do Poder Público também no mínimo legal. 7. Bem assim irrepreensível a incidência de multa civil (que não se confunde com ressarcimento ao erário), que adquire contornos de sanção ligada à necessidade de, mais do que impedir os recorrentes de participarem da vida pública como mandatários protagonistas, ver reparado o eventual dano à imagem da Administração Pública frente à sociedade local - especialmente, como disse, tendo em foco que houve agressões físicas a particulares, com tentativa de destruição de provas do cometimento das condutas ímprobas. 8. Note-se, como já dito, ser obrigatório o ressarcimento, considerando a existência de o prejuízo ao erário. 9. No mais, no que tange ao mérito (caracterização da improbidade administrativa), a falta de indicação de dispositivo sobre o qual recai a alegada violação de legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

provido. (REsp n. 1.013.275/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 20/9/2010.)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176. 2. **No caso em exame, apesar de a contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas.** 3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade. 4. **Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei nº 8.429/92.** 5. Recurso especial provido, com a determinação do oportuno retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conclua, no seu resíduo, o julgamento das três apelações interpostas pelos litigantes. (REsp n. 1.239.153/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 29/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. FATO INCONTROVERSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. Hipótese em que resta incontroverso o **fato** consistente em que o apelante, servidor **público** do Município de Alegrete, autorizou a **utilização** de **veículo** do ente **público** municipal para que servidor realizasse o transporte de pedras de alicerce à residência **particular** deste último. 2. A **utilização** de bem **público** para **fins particulares** importa enriquecimento ilícito do servidor beneficiário, ao mesmo tempo em que causa dano ao erário (no caso, gasto com combustível e não pagamento de taxa ao ente municipal pela **utilização** do **veículo** de sua propriedade, em manifesta afronta ao art. 25 da Lei Orgânica do Município de Alegrete). 3. A obrigação de ressarcimento ao erário imposta na sentença recorrida não implica bis in idem em detrimento da parte ré: se já houve desconto em folha de pagamento, para **fins** de ressarcimento (total ou parcial) do valor despendido com o combustível usado no transporte irregular, não há dúvida de que esse montante será considerado na fase de liquidação de sentença, devendo, na apuração do *quantum*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA
GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

debeatur, se proceder às deduções devidas, evitando-se pagamentos em duplicidade. 4. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade para os atos de improbidade administrativa, na medida em que a Lei nº 8.429/92 visa a resguardar não somente o patrimonial **público**, mas, principalmente, a moral administrativa, que não é suscetível de valoração econômica. Jurisprudência desta Corte. 5. Ação civil **pública** julgada procedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082071101, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-11-2019)

Deste modo, à vista da prática da conduta disposta no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, importa que lhe imponha as sanções insertas no art. 12, inciso I, do mesmo Diploma.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

a) seja recebida e processada a presente exordial, determinando-se a citação dos requeridos para integrarem a relação processual e, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, nos termos da redação conferida pela Lei nº 14.230/21;

b) o processamento da ação sob o rito ordinário, com as modificações acrescentadas pela Lei nº 8.429/92, com redação conferida pela Lei nº 14.230/21;

c) seja o pedido julgado procedente para **CONDENAR** os réus **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA JERONIMO LIMA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, ADENILSON DIAS DA SILVA, ANGÉLICA MACIEL, REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA, VALDIR PEREIRA** pela prática de atos de improbidade administrativa mediante condutas dolosas, com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação das sanções do artigo 12, inciso I do mesmo Diploma, afastada a nova redação conferida ao dispositivo nos termos da fundamentação;

d) julgado procedente os pedidos, a **INSCRIÇÃO** da sentença no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

Conselho Nacional de Justiça;

e) finalmente, a **PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS**, em especial, depoimento pessoal dos requeridos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foz do Iguaçu/PR.

[datado e assinado digitalmente]

TIAGO LISBOA MENDONÇA

Promotor de Justiça

Coordenador GEPATRIA/Foz do Iguaçu

Os documentos, abaixo listados, anexos à inicial foram extraídos do Inquérito Civil nº MPPR-0053.22.000602-6, arquivado na sede deste GEPATRIA, em Foz do Iguaçu-PR, que esta a disposição das partes para eventuais consultas.

1. Portaria de instauração inquérito civil;
2. Denúncia Autos 0025313-80.2022.8.16.0030;
3. Declaração Aldomiro Alves Grilo;
4. Fotos retirada de materiais e obras telhado;
5. Recibo pagamento material de construção;
6. Registro de frequência e documentos patronato;
7. Relatório de Missão 001-2022;
8. Vídeo interrogatório Alessandro Moreira do Carmo;
9. Lei Ordinária 4.085/13;
10. Lei Ordinária 4.438/15;
11. Vídeo realização Obras;
12. Inteiro teor IC nº MPPR-0053.22.000602-6.